



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02085/11**

Objeto: Licitação e contrato – Verificação de Cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão  
Responsável: Paulo da Cunha Torres  
Relator: Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TOMADA DE PREÇOS –  
CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS –  
Cumprimento da decisão. Determinação. Arquivamentos  
dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00348/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02085/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 121/2011, publicada em 26 de agosto de 2011, pela qual foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para encaminhar a essa Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) DETERMINAR o desentranhamento das fls. 74/91, referente ao pregão presencial nº 07/2011, para serem analisadas em processo apartado;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de março de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02085/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02085/11 trata, originariamente, do exame da licitação TOMADA DE PREÇO nº 01/2011 e do contrato nº 005/2011, realizada pela Prefeitura de Riachão, objetivando a aquisição de combustíveis, derivados de petróleo e lubrificantes, no total de R\$ 587.200,00.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos concluiu pela notificação ao gestor tendo em vista o surgimento das seguintes irregularidades:

- a) ausência de justificativas dos quantitativos, incluindo frota, consumo e rotas, bem como a quantidade de combustíveis, para cada tipo de veículo;
- b) publicidade em desconformidade com o artigo 21, inciso III da Lei 8.666/93;
- c) não consta a minuta do contrato;
- d) não foram observadas as definições para as compras, presentes no artigo 15, §7º, II da Lei 8.666/93;
- e) apresentação de certidão vencida à época da realização do certame.

Citado o gestor, Sr. Paulo da Cunha Torres, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu Procurador Geral pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo ao atual Alcaide de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para enviar a esta Corte de Contas os documentos ausentes reclamados pela instrução.

Na sessão do dia 16 agosto de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, decidiu através da Resolução RC2-TC 121/2011, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para encaminhar a essa Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Notificado da decisão, o Sr. Paulo da Cunha Torres, encaminhou defesa às fls. 65/91, informando que acolheu recomendação da Auditoria e anulou o processo licitatório em questão. O gestor abriu novo procedimento licitatório com o mesmo objeto e finalidade, desta feita na modalidade pregão presencial nº 007/2011.

A Auditoria ao analisar os fatos, entendeu que houve perda do objeto do processo em análise, devendo os autos serem arquivados, todavia, sugeriu que sejam desentranhadas as fls. 74/91 para formalização de novo processo, sem prejuízo da remessa dos documentos que instruíram o pregão em referência.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02085/11**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração que a documentação reclamada pelo Órgão Técnico de Instrução fora apresentada pelo gestor, que a licitação tomada de preço nº 01/2011 e o contrato decorrente objeto do processo em análise foram anulados e que foi aberto novo procedimento licitatório, conforme consta dos autos, proponho que a *2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC 121/2011;
- 2) DETERMINE o desentranhamento das fls. 74/91, referente ao pregão presencial nº 07/2011, para serem analisadas em processo apartado;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de março de 2012.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR